

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.100/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002244150-11
Impugnação: 40.010134215-49
Impugnante: Gilmar Rosa da Silva
CPF: 871.003.981-34
Coobrigado: Edward Xavier da Fonseca
CPF: 498.605.006-06
Origem: DFT/Paracatu

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. Constatou-se, após abordagem de veículo em trânsito, o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 39, § 1º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, a multa isolada deve ser adequada ao disposto no § 3º do art. 55 da mencionada lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 06 (seis) cabeças de gado bovino desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/16, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 24/26.

DECISÃO

Da Preliminar

O Autuado, preliminarmente, argui a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que o formulário “Contagem Física de Mercadoria em Trânsito” emitido no momento da abordagem, continha rasuras. Aduz, ainda, que teria recebido para pagamento o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, no valor de R\$ 1.279,50 (mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) e, posteriormente, recebeu a notificação da infração com o valor de R\$ 1.465,20 (mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).

Segundo o Impugnante, esses fatos geram dúvidas quanto à autuação e, por conseguinte, ferem o princípio da segurança jurídica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante à arguição do Autuado, verifica-se que as alegadas rasuras, bem como a divergência de valores, são incapazes de desconstituir o trabalho fiscal.

No tocante à alegação de que o formulário “Contagem Física de Mercadoria em Trânsito”, emitido no momento da abordagem, continha rasuras, ressalta-se que elas foram feitas antes da assinatura do Autuado e, não trouxeram prejuízos algum à defesa uma vez que, na peça fiscal, constam elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração arguida, nos termos o art. 92 do RPTA, *verbis*:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Ressalte-se que, nas circunstâncias em que ocorreram tais rasuras, restou demonstrado que foram induzidas pelo próprio Autuado ao fornecer informações incorretas ao Fisco quanto ao valor dos animais, o que foi sanado a contento, com observância dos corretos valores previstos na Portaria nº 119, de 5 de Abril de 2013.

Quanto à divergência de valores entre o DAE e o Demonstrativo do Crédito Tributário do presente PTA, ocorre em razão das reduções aplicadas para pagamento da autuação em função do disposto nos incisos I e II do § 9º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, é de se observar que o Auto de Infração recebido pelo Impugnante foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições do art. 89 do RPTA c/c art. 142 do CTN, contento todos os requisitos exigidos e, observados todos os pressupostos da legislação.

Pelo que, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida.

Do Mérito

A autuação versa sobre o transporte de 06 (seis) cabeças de gado bovino desacobertadas de documentação fiscal.

O Impugnante não contesta que o transporte da mercadoria se fazia sem a emissão da documentação fiscal pertinente. Toda a sua defesa se fez com base na preliminar acima indeferida. Dessa forma, restou caracterizada a infração fiscal.

A obrigatoriedade de que o transporte de mercadorias se dê acobertado por documento fiscal está prevista no § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763/75 e no art. 12 do Anexo V do RICMS/02, veja-se:

Lei 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02 - ANEXO V

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

Sendo inquestionável que a operação ocorreu desacobertada de documentação fiscal, evidencia-se, também, a responsabilidade do transportador, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

c) - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Assim, comprovado a infringência à legislação tributária, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

3º Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Entretanto, o valor da multa isolada deve ser limitado a duas vezes e meia o valor do imposto, nos termos do § 3º do artigo acima transcrito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a multa isolada ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Pimenta da Rocha (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

GR/CI